

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.666/06**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inserir o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.666/06, que passa a receber a seguinte nova redação:

“Art. 3º Fica acrescido o art. 84 à Lei nº 9.478, de 1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. As atividades de coordenação e controle da operação da movimentação de gás natural serão executadas pelo Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural - ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Executivo e fiscalização e regulação da ANP, a ser organizado na forma de associação civil.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe serão atribuídas pelo Poder Executivo através de regulamentação específica, constituirão atribuições do ONGAS:

- a) instituir o Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural mediante a classificação dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência, de distribuição e unidades de armazenagem de gás natural para permitir o uso eficiente e eficaz da rede dutoviária dedicada à movimentação e armazenagem do gás natural no território brasileiro;
- b) promover o uso eficiente dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência, de distribuição e unidades de armazenagem de gás natural, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias;
- c) estabelecer procedimentos operacionais para a correta e eficiente operação do Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

- d) planejar, de acordo com a política energética estabelecida pelo Poder Executivo, o uso do Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, adequando-o às previsões setoriais de demanda;
- e) propor critérios e regras ao Poder Executivo para o atendimento à demanda de gás natural;
- f) supervisionar e coordenar as operações da movimentação do gás natural realizadas através do Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural;
- g) coordenar e adequar os planos de manutenção dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência, de distribuição e unidades de armazenagem de gás natural;
- h) propor e adotar as ações necessárias para restaurar a movimentação de gás natural em caso de falhas no seu suprimento;
- i) interagir com o Poder Executivo na formulação de planos de expansão do sistema;
- j) elaborar e divulgar indicadores de desempenho do sistema de transporte e armazenagem de gás natural;
- k) interagir com o ONS e monitorar a disponibilidade de gás natural, de forma a viabilizar o atendimento do despacho das instalações de geração termelétrica para o atendimento energético;
- l) consolidar e disponibilizar aos agentes as informações relevantes à movimentação de gás natural através Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural.

§ 2º A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá dispor sobre a estrutura, funcionamento e demais competências do ONGAS.

§ 3º Constituído o ONGAS, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições a serem exercidas provisória e excepcionalmente pela ANP, que ao final do período de transição deverá transferir ao ONGAS, nas condições que forem aprovadas pelo Poder Executivo, os bens vinculados à coordenação da operação do Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O planejamento do setor de gás natural deve ser estruturado através do atendimento da demanda futura de gás natural para todos os segmentos, de forma a considerar seu fluxo para os cenários de curto, médio e longo prazos.

A partir da avaliação da demanda é possível, então, identificar-se quais as ofertas do gás natural e a capacidade do sistema de movimentação regional para seu atendimento integral. Desta forma é possível o estabelecimento de um cronograma de desenvolvimento da atividade de exploração e produção do gás natural, além das previsão da necessidade de incremento ou redução das atividades de importação e exportação, e de expansão da infra-estrutura de transporte de gás natural através de licitações.

Adicionalmente aos cronogramas de expansão da oferta e da rede de transporte do gás natural, deve ser desenvolvido um monitoramento da oferta e do consumo de gás, sendo avaliado o risco de eventual desabastecimento do gás natural.

Inicialmente, esta estrutura de planejamento deve ser executada pela ANP, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, considerando a interação com o planejamento do setor elétrico, no caso do Despacho Hidrotérmico, elaborado pelo ONS.

Quando a infra-estrutura de transporte de gás estiver madura e interligada, as atividades exercidas provisória e excepcionalmente pela ANP deverão ser transferidas para o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural - ONGÁS, criado para o fim específico e necessário à unificação da operação da rede dutoviária existente e a ser implantada para realizar o monitoramento da relação oferta e demanda e administrar o acesso aos diversos gasodutos dedicados à movimentação de gás natural.

Sala das Reuniões,        maio de 2006

**Deputado GONZAGA MOTA**